

ENTENDIMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO XXIV DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os Membros,

Tendo em vista as disposições do Artigo XXIV do GATT 1994;

Reconhecendo que o número e importância das uniões aduaneiras e áreas de livre comércio cresceram muito desde o estabelecimento do GATT 1947 e hoje cobrem uma proporção significativa do comércio mundial;

Reconhecendo a contribuição que pode ser feita à expansão do comércio mundial pela maior integração entre economias das partes em tais Acordos;

Reconhecendo também que tal contribuição será maior quando a eliminação das taxas e outros regulamentos restritivos ao comércio entre territórios constitutivos for estendida a todo o comércio e menor quando qualquer setor importante for excluído;

Reafirmando que o propósito de tais acordos deveria ser facilitar o Comércio entre os territórios constitutivos e não elevar barreiras ao comércio de outros Membros com aqueles territórios, e que ao estabelecerem ou ampliarem tais acordos as partes nos mesmos deveriam na maior medida possível evitar o surgimento de efeitos adversos ao comércio de outros Membros;

Convencidos também da necessidade de reforçar a eficácia do papel do Conselho para o Comércio de Bens no exame dos acordos notificados sob o Artigo XXIV, mediante o esclarecimento dos critérios e procedimentos para a avaliação de acordos novos ou ampliados e o aperfeiçoamento da transparência de todos os acordos sob o Artigo XXIV;

Reconhecendo a necessidade para um entendimento comum sobre as obrigações dos Membros sob o parágrafo 12 do Artigo XXIV;

Acordam o seguinte:

1. As uniões aduaneiras, áreas de livre comércio e acordos interinos que levem à formação de uniões aduaneiras ou áreas de livre Comércio, para serem compatíveis com o Artigo XXIV, devem satisfazer entre outras, as disposições dos parágrafos 5, 6, 7 e 8 daquele Artigo.

Artigo XXIV:5

2. A avaliação, ao amparo do parágrafo 5(a) do Artigo XXIV, da incidência geral das taxas e outros regulamentos sobre o comércio aplicáveis antes da formação de uma união aduaneira deverá, no que se refere a taxas e tributos, basear-se no exame global da média ponderada das tarifas e taxas alfandegárias cobradas. Este exame se baseará nas estatísticas de importação durante um período precedente representativo, a ser fornecido pela união aduaneira com valores e quantidades por linha tarifaria, desagregada segundo a origem por

país membro da OMC. O Secretariado computará a média ponderada das tarifas e taxas alfandegárias de acordo com a metodologia utilizada na avaliação das ofertas tarifárias na Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais. Para este fim, as tarifas e taxas a serem consideradas serão aquelas aplicadas. Fica reconhecido que para uma avaliação global da incidência de outros regulamentos comerciais para os quais a quantificação e agregação são difíceis, o exame individual de medidas, regulamentos, produtos cobertos e fluxos afetados poderá ser necessário.

3. O “prazo razoável de tempo” referido no parágrafo 5(c) do Artigo XXIV só deve exceder dez anos em casos excepcionais. Nos casos em que acreditarem que os dez anos são insuficientes, os Membros partes de um acordo interino fornecerão explicação completa ao Conselho para o Comércio de Bens sobre a necessidade de um período mais longo.

Artigo XXIV:6

4. O parágrafo 6 do Artigo XXIV estabelece os procedimentos a serem seguidos quando um Membro parte em uma união aduaneira se propõe à elevação de uma tarifa consolidada. A esse respeito, os Membros reafirmam que o procedimento previsto no Artigo XXVIII, tal como desenvolvido nas linhas de orientação (guidelines) adotadas em 10 de novembro de 1980 devem ser iniciados antes que as concessões tarifárias sejam modificadas ou retiradas com a formação de uma união aduaneira ou de um acordo interino que leve à formação de uma união aduaneira.

5. Essas negociações serão realizadas de boa fé com vistas a lograr um ajustamento compensatório mutuamente satisfatório. Em tais negociações, conforme disposto no parágrafo 6 do Artigo XXIV serão plenamente levadas em conta as reduções de direitos em uma mesma linha tarifária realizadas por outros países partes quando da formação da união aduaneira. Se tais reduções não forem suficientes para prover o ajustamento compensatório necessário, a união aduaneira ofereceria compensação, a qual poderia tomar a forma de reduções em outras linhas tarifárias. Esta oferta será considerada pelos membros que tenham direitos de negociação na consolidação a ser modificada ou retirada. Se o ajustamento compensatório permanecer inaceitável, as negociações continuarão. Nos casos em que, a despeito dos esforços realizados, após um prazo razoável de tempo não seja possível chegar a um acordo nas negociações sobre ajustamento compensatórios ao amparo do Artigo XXVIII, tal como desenvolvido no Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXVIII do GATT 1994, a união aduaneira estará livre para modificar ou retirar a concessão, os Membros afetados estarão então livres para retirar concessões substancialmente equivalentes em conformidade com o Artigo XXVIII.

6. O GATT 1994 não impõe obrigações sobre os Membros que venham a se beneficiar da redução de tarifas resultantes da formação de uma união aduaneira ou de acordo interino que leve à formação de uma união aduaneira no sentido de prover ajustamento compensatório aos países partes nos mesmos.

Exame das Uniões Aduaneiras e Áreas de Livre Comércio

7. Todas as notificações feitas ao amparo do parágrafo 7(a) do Artigo XXIV serão examinadas por um grupo de trabalho à luz das disposições relevantes do GATT 1994 e do parágrafo 1 do presente Entendimento. O grupo de trabalho submeterá um relatório ao Conselho para o Comércio de Bens com suas conclusões a esse respeito. O Conselho para o Comércio de Bens poderá fazer aos Membros as recomendações que julgar apropriadas.

8. Com relação aos acordos interinos, o grupo de trabalho, em seu relatório, poderá fazer recomendações sobre o prazo proposto e sobre as medidas necessárias a completar a formação da união aduaneira ou área de livre comércio. Poderá, se necessário, prover novo exame do acordo.

9. Os Membros partes em um acordo interino notificarão modificações substanciais no plano e no calendário incluídos naquele acordo ao Conselho para o Comércio de Bens que, se for solicitado, poderá examinar ditas modificações.

10. Caso o acordo interino não apresente um plano e um calendário, contrariamente ao que dispõe o parágrafo 5(c) do artigo XXIV, o grupo de trabalho deverá, em seu relatório, recomendar um plano e um calendário. As partes não manterão em vigor o referido acordo ou, conforme o caso, não o colocarão em vigor se não estiverem preparadas para modificá-lo de acordo com essas recomendações. Serão previstos exames subseqüentes da implementação das recomendações.

11. As uniões aduaneiras e os países partes em áreas de livre comércio reportarão periodicamente ao Conselho para o Comércio de Bens, como previsto nas instruções das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947 ao Conselho do GATT 1947, sobre relatórios de acordos regionais (BISD 188/38) relativos à operação do acordo de que se trate. Quaisquer modificações ou evolução nesses acordos serão reportadas à medida que ocorrerem.

Solução de Controvérsias

12. As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como regulamentadas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, podem ser invocadas com respeito a qualquer assunto resultante da aplicação das disposições do artigo XXIV relativas a uniões aduaneiras, áreas de livre comércio e acordos interinos que levem à formação de uniões aduaneiras ou áreas de livre comércio.

Artigo XXIV:12

13. Cada Membro é plenamente responsável sob o GATT 1994 pela observância de todas as disposições do GATT 1994 e tomarão as medidas razoáveis que estejam a sua disposição para assegurar tal observância por governos e autoridades regionais e locais dentro de seu território.

14. As disposições dos artigos XXII e XXIII do GATT 1994 tal como regulamentadas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias podem ser invocadas com respeito a medidas que afetem essa observância adotadas por governos e autoridades

regionais e locais dentro do território de um Membro. Quando o órgão de Solução de Controvérsias houver determinado que uma disposição do GATT 1994 não foi observada, o Membro responsável tomará as medidas razoáveis que estejam a sua disposição para assegurar tal observância. As disposições relativas a compensação e suspensão de concessões e outras obrigações se aplicarão nos casos em que não houver sido possível garantir dita observância.

15. Cada Membro se compromete a considerar com compreensão e oferecer oportunidade adequada para consultas relativas a quaisquer gestões realizadas por outro Membro concernentes a medidas que afetem a operação do GATT 1994, adotadas dentro de seu território.